



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

PROJETO DE LEI Nº 6.393, DE 2005

Acrescenta o art. 40-A à Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, tipificando como crime eleitoral a veiculação, em propaganda eleitoral, de escuta telefônica clandestina.

Autor: Deputado SANDES JÚNIOR

Relator: Deputado ANTHONY GAROTINHO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do nobre Deputado SANDES JÚNIOR, tenciona acrescentar dispositivo à Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997 ("Lei das Eleições"), tipificando como crime eleitoral a conduta consistente em veicular escuta telefônica clandestina, no rádio, na televisão ou na imprensa escrita, para fins de propaganda eleitoral, atribuindo-lhe a pena de detenção, de seis meses a um ano, acrescido de multa no valor mínimo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e máximo de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), sujeitando-se o infrator, se candidato, à cassação do registro.

Conforme o autor, em sua justificação, o objetivo da proposição é assegurar a lisura das campanhas eleitorais, resguardando-as de expedientes ilícitos.

O autor vislumbra, ainda, a diminuição da ocorrência do crime de que cuida a proposição, tendo em vista a pena de detenção e a pesada multa.

Cabe, agora, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania apreciar a proposição quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, e ainda, quanto ao seu mérito, por se tratar de matéria relativa ao direito eleitoral.

É o relatório.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

II - VOTO DO RELATOR

A matéria em apreciação é da competência legislativa privativa da União (art. 22, I – CF/88), cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre a mesma com a sanção do Presidente da República.

A proposição não afronta dispositivos de natureza material da Constituição Federal e obedece aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa.

No que tange à juridicidade, o projeto não apresenta discrepâncias com o ordenamento jurídico.

Quanto ao mérito, entendemos que a proposição em exame contribui significativamente para o aperfeiçoamento da legislação por inovar o ordenamento jurídico quanto à tipificação da conduta de divulgar informação obtida ilegalmente.

Embora a divulgação nos meios de comunicação de escuta telefônica clandestina represente uma conduta evidentemente contrária à moral e ao direito, a sua não tipificação tem impedido a incriminação de quem incorre em tal comportamento. Pois, em matéria penal, o que não é tipificado não existe.

Muito embora alguns possam alegar que a tipificação ofenderia flagrantemente a garantia constitucional da liberdade de expressão estabelecida pelo inciso XIV do art. 5º da Carta Magna. Entretanto vale ressaltar que a utilização de escutas telefônicas clandestinas configura flagrante violação ao inciso XII do mesmo art. 5º, que garante aos cidadãos o sigilo das comunicações telefônicas. Dessa forma, entendemos que a liberdade de expressão não pode servir como pretexto à violação de quaisquer outras garantias constitucionais.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

Quanto à técnica legislativa, não há retoques a serem feitos. O texto atende ao disposto na Lei Complementar nº 95 de 1998.

Por todo o exposto, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, e no mérito, por sua aprovação.

Sala da Comissão, em 10 de maio de 2011.

Deputado ANTHONY GAROTINHO

Relator